

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
115 Sessão Ordinária de
12 / 04 / 2010

Secretário

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE Lei N.º 003/2010.L

DATA DA ENTRADA: 22/01/2010

AUTOR: Domizete Plínio Antônio de Moraes

ASSUNTO: Forma obrigatória a inclusão de cláusula em contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços de águas e saneamento básico, visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 02/08/2010 - 23ª O2D.

RETIRADO PELO AUTOR NA 23ª O2D
EM 02 / 08 / 2010

DECRETO: n.º 70 DE 24/7/10 APROVADO
DE UNANIMIDADE

OBS.: maioria absoluta

sem discussão

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00009/2010-L DE 22 DE JANEIRO DE 2010 DE AUTORIA DO VEREADOR DONIZETE PLINIO ANTONIO DE MORAES

JUSTIFICATIVA

Os Serviços de Atendimento ao Consumidor, (SAC) foram importantes conquistas da sociedade contemporânea. A implantação de tal serviço pelas empresas permitiu que os consumidores entrassem em contato diretamente com as empresas, dispensando assim entidades públicas de defesa do consumidor como mediadoras.

Os SACs, hoje, cumprem importante tarefa no funcionamento de uma empresa, permitindo que a mesma monitore os humores de seus clientes, inventarie sugestões e eventualmente solucione problemas e reclamações com presteza e agilidade. Um SAC permite uma radiografia precisa sobre os serviços prestados por uma empresa e estreita radicalmente as relações entre a mesma e a sociedade.

Infelizmente, após trinta anos de prestação de serviços em nossa cidade, a SABESP nunca implementou um serviço SAC gratuito em nossa cidade. A criação de tal serviço gratuito permitirá o contato direto de nossa população mais carente para com a referida empresa, população essa muitas vezes impossibilitada de custear longas e demoradas ligações inter-urbanas para fazer valer seus direitos.

Assim sendo, esse projeto tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão de cláusula em contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços de água e saneamento básico, visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito. Assim, estimular-se-á através desse canal de comunicação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

direta maior presteza por parte da concessionária no atendimento das necessidades imediatas de nossa comunidade.

Isso Posto, DONIZETE PLINIO ANTONIO DE MORAES, por intermédio do Protocolo, 02496/2010 de 22 de janeiro de 2010, apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei.

PROTÓCOLO Nº 02496/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00009/2010

De 22 de janeiro de 2010.

Torna obrigatória a inclusão de cláusula em contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços de água e saneamento básico, visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

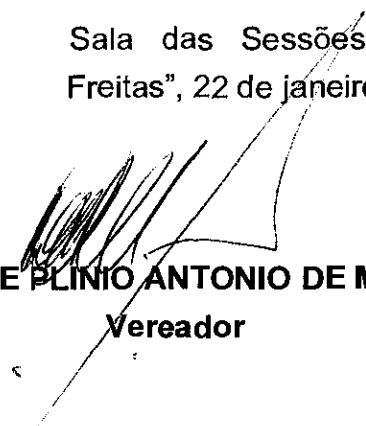
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços de água e saneamento básico, a inclusão de cláusula visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, para efetuar reclamações, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de janeiro de 2010


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES

Vereador

PROTOCOLO Nº 02496/2010

PARECER 071/2010

Parecer ao Projeto de Lei n.º 9-L, de 22/01/2010, de autoria do vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, o qual torna obrigatório a inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços de água e saneamento básico, visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito.

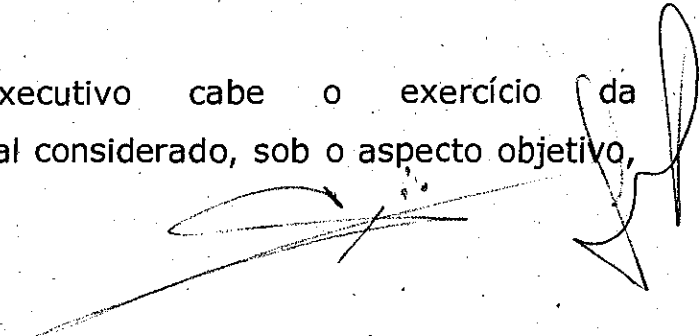
Por meio do aludido projeto, o Vereador Donizete Plínio Antônio de Moraes pretende que o Poder Executivo inclua cláusula nos contratos firmados com as concessionárias de serviços público de água e esgoto, dispondo sobre a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento telefônico gratuito.

É o relatório.

As funções do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo,



o atendimento concreto das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

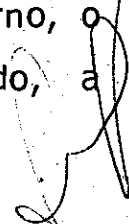
O Artigo 175 da Constituição Federal dispõe:

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No que tange à inconstitucionalidade por vício de iniciativa, a criação de obrigações e o estabelecimento de condutas para a Administração, devem sempre ser reguladas por lei cuja iniciativa toca, privativamente, ao Chefe do Executivo, já que importam em atos de gestão administrativa. Contudo, as normas em comento, de iniciativa de vereador, criaram imposições, à administração municipal, ofendendo a garantia da independência dos poderes.

Se de um lado considera-se legítimo à Câmara legislar sobre os assuntos de interesse local, de outro há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo da harmonia entre os Poderes.

De conseguinte, não se conferiu ao Legislativo Municipal competência para iniciar projeto de lei que diga com a prática de atos de administração, como na hipótese em tela, pois constitui interferência ilegítima nas atribuições do Poder Executivo, a quem cabe, por exercer funções de governo, o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos.



Deveras, a propositura em comento padece de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade diz com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, *in casu*, o da prestação do serviço de água e esgoto, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles.

Percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

O Projeto em questão regula o serviço público de água e esgoto, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

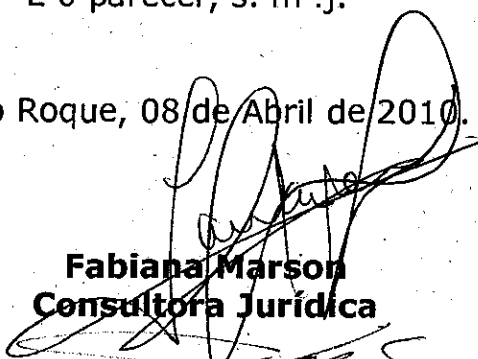
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

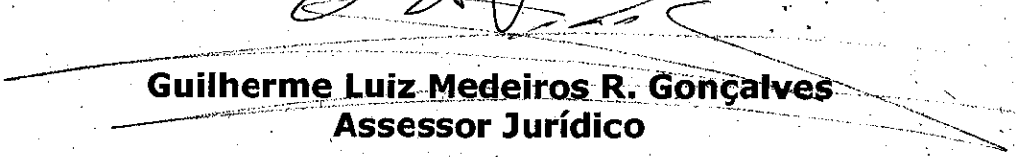
Independentemente do parecer em questão,
entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de
Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 08 de Abril de 2010.



Fabiana Marson
Consultora Jurídica



Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer CONTRÁRIO nº082, 15/04/2010

Projeto de Lei nº 009-L, de 22/01/2010, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

Relator: Vereador João Paulo de Oliveira

O presente Projeto de Lei "Torna obrigatória a inclusão de cláusula em contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços de águas e saneamento básico, visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

RETIRADO PELO AUTOR

EM 02/08/2010 23ª Orelha

João Paulo de Oliveira
Relator

Sala das Comissões, 15 de Abril de 2010.

APROVADO REQUERIMENTO

RETIRADA

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

MILTON BRASIL CAVALCANTE
Secretário

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br / E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 15ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14 HORAS.

EDITAL Nº 056/2010-L

I – Expediente: (Art. 159 do R.L.)

1. Votação da Ata da 22ª Sessão Ordinária, de 29/06/2010;
2. Votação da Ata da 25ª Sessão Extraordinária, de 29/06/2010;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 009-L**, de 22/01/2010, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, que “Torna obrigatória a inclusão de cláusula em contratos celebrados entre a Estância Turística de São Roque e as concessionárias dos serviços públicos de água e saneamento básico, visando a disponibilização aos clientes de atendimento telefônico gratuito”;
5. Moções de Congratulações nºs: **164, 165, 173, 176, 182, 187, 189, 194 e 195/2010**;
6. Moção de Repúdio nº **179/2010**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme seqüência da ata anterior):

1. Vereador Júlio Antonio Mariano;
2. Vereador Milton Brasil Cavalcante;
3. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
4. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira;
5. Vereador Alfredo Fernandes Estrada; e
6. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito.

III – Ordem do Dia (art. 165):

1. Única discussão e votação nominal do **Veto nº 004-E**, de 31/05/2010, que “Veta parcialmente o Autógrafo nº 3.396, de 17/05/2010 (Projeto de Lei nº 010-L, de 05/02/2010), de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico pelo município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”
2. Única discussão e votação nominal do **Veto nº 005-E**, de 10/06/2010, “Veta totalmente o Autógrafo nº 3.401, de 24/05/2010 (Projeto de Lei nº 020-L, de 18/03/2010), de auto-



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

ria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, que "Cria a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências"

3. Única discussão e votação nominal do **Veto nº 006-E**, de 31/05/2010, "Veta totalmente o Autógrafo nº 3.400, de 24/05/2010 (Projeto de Lei nº 018-L, de 18/03/2010), de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, que "Institui o Prêmio 'Incentivo ao bom aluno', e dá outras providências"
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 049/2010-E** de 24/05/2010, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002 e dá outras providências", e **Emendas**.
5. Requerimentos nºs: **145 a 153, e 155 a 163/2010**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):

1. Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes;
2. Vereador Etelvino Nogueira;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador João Paulo de Oliveira.
5. Vereador Júlio Antonio Mariano; e
6. Vereador Milton Brasil Cavalcante.

V – Tribuna Livre (art. 290): Nada consta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 30 de Julho de 2010.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA
Diretor Geral